

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13308.000259/2002-18
Recurso nº 156.955
Resolução nº 2202-00.011 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 06 de maio de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente Canindé Calçados Ltda.
Recorrida DRJ-Belém/PA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da 2ª Câmara/2ª Turma Ordinária, da Segunda Seção de Julgamento do CARF, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator. Fez sustentação oral pela Recorrente, o Dr. Sérgio S. Melo IFP nº 2.198.236.


NAYRA BASTOS MANATTA

Presidenta


MARCOS TRANCHESI ORTIZ

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rodrigo Bernardes de Carvalho, Sílvia de Brito Oliveira, Ali Zraik Junior, Alexandre Kern (Suplente) e Leonardo Siade Manzan.

Relatório

Em 20 de dezembro de 2002, a recorrente apresentou Pedido de Ressarcimento de créditos básicos de IPI (fl. 44), acumulados conforme art. 11 da Lei nº 9.779/99, relativamente ao 3º trimestre de 2002, no valor de R\$93.505,97.

Após extensa diligência, iniciada em 27 de novembro de 2003 e concluída em 16 de dezembro de 2005, da qual resultou longo Termo de Verificação Fiscal – TVF de fls. 56/84, a DRF/Fortaleza-CE indeferiu o ressarcimento requerido (fls. 222/224), ante a ausência de documentação idônea comprobatória do alegado saldo credor pela recorrente.

Esta manejou Manifestação de Inconformidade (fls. 226/248), criticando asperamente a conduta do fiscal responsável pela diligência a sustentando, no que importa, que seus livros e documentos contábeis suportavam satisfatoriamente o direito creditório pleiteado. Alternativamente, pediu perícia contábil para aferir a confiabilidade de sua contabilidade, desde logo formulando os quesitos que pretendia ver respondidos. Requereu, ainda, que o crédito do IPI lhe fosse ressarcido com acréscimo de juros Selic, desde a data do protocolo até a data do ressarcimento efetivo.

A DRJ-Belém-PA manteve a decisão da DRF (fls. 259/266), sufragando-lhe a apontada inidoneidade documental da recorrente. Com relação ao pedido de perícia, indeferiu-a por entendê-la inpotente à elucidação da controvérsia posta nos autos.

Sobreveio, então, tempestivo recurso voluntário (fls. 273/293), no qual reiterou-se a idoneidade documental da recorrente, a realização de perícia contábil, e a incidência de juros Selic a partir da data do protocolo do pedido de ressarcimento.

É o relato.

Voto

Conselheiro MARCOS TRANCHESI ORTIZ, Relator

Não há controvérsias nestes autos no que concerne à *entrada* das MPs, PIs e MEs no estabelecimento da recorrente. A DRF *não questiona* (i) a idoneidade das respectivas notas fiscais de aquisição, (ii) a correta escrituração de tais notas no competente Livro de Registro de Entradas, modelo 1 e (iii) a evidente pertinência das MPs adquiridas (couro, saltos, forrados, solados etc.) ao produto final industrializado pela recorrente (calçados).

É igualmente incontroversa a *saída* do produto final. A DRF não atesta irregularidades documentais ou escriturais nas vendas efetuadas pela recorrente.

O óbice apontado pela DRF circunscreve-se à alegada debilidade documental/escritural relativa ao trânsito das MPs *durante o processo produtivo*. É que a recorrente enquadra-se, em verdade, como empresa equiparada a industrial, na medida em que todas e cada uma de suas etapas produtivas são realizadas por terceiros (a maioria dos quais cooperativas contratadas pelas indústrias calçadistas da região), por encomenda da recorrente.

Segundo apurou a DRF (fl. 16 do TVF), a remessa desses insumos era documentada através de notas fiscais que não atendiam aos requisitos formais do RIPI, como se a relação entre a recorrente-encomendante e os terceiros executores da encomenda fosse de mera prestação de serviços.

Isso, segundo a DRF, inviabilizava a aferição precisa da quantidade de insumos efetivamente afetados ao produto final da recorrente. Assim, embora a relação qualitativa entre MP e produto final fosse evidente, a ausência de controle contábil da movimentação dos insumos impedia que se estabelecesse relação *quantitativa* entre uma e outro.

Inicialmente, entendo acertado o indeferimento da perícia contábil requerida pela recorrente, pois a *quesitação ofertada* na manifestação de inconformidade demonstra que o propósito da prova era exclusivamente atestar a regularidade das entradas das MPs em seu estabelecimento, o que, como visto, não é aspecto controverso nos autos, como bem detectou a DRJ-Belém/PA.

Registre-se, também, que a DRF não recusou o direito de crédito da recorrente por desenquadrá-la da condição de industrial; o contrário, reconheceu o seu direito potencial ao crédito, na condição de industrial equipado (art. 4º, II da Lei nº 4.502/64).

Pois bem. Segundo o art. 147 do RIPI/98 vigente à época (equivalente ao atual art. 164 do RIPI/02), o contribuinte poderá apropriar-se do IPI relativo a MP, PI e ME adquiridos *para emprego na industrialização* de produtos tributados. Para o reconhecimento do direito ao crédito não basta, pois, que as MPs hajam adentrado o estabelecimento do contribuinte sob notas fiscais idôneas e adequadamente escrituradas.

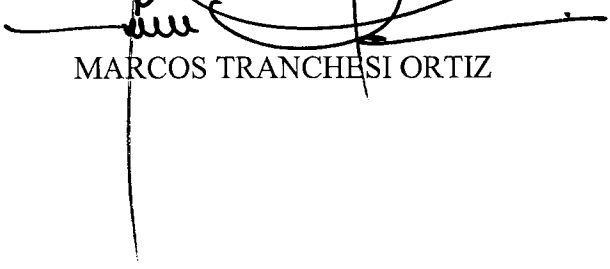
Isso quer dizer que a investigação da DRF sobre a efetiva utilização dos insumos adquiridos pela recorrente na fabricação de seu produto final é em tudo *pertinente e necessária* à análise do pedido de ressarcimento do crédito de IPI.

Apesar da grande extensão do TVF, alguns aspectos fáticos fundamentais à cognição do processo não se me afiguram absoluta e objetivamente expostos pela fiscalização. Assim sendo, voto para que o julgamento deste recurso voluntário seja *convertido em diligência* para que a DRF esclareça e responda, objetivamente, às seguintes questões, relativas sempre ao período de apuração objeto deste processo:

- (a) a recorrente escriturou Livro de Registro de Controle da Produção e do Estoque, modelo 3, previsto no art. 359 do RIPI/98?
- (b) em caso negativo, a recorrente possuía, ao menos, o controle quantitativo alternativo previsto no art. 364 do RIPI/98?
- (c) a recorrente escriturou o Livro de Registro de Inventário, modelo 7, previsto no art. 370 do RIPI/98?
- (d) em caso positivo a uma das questões (a), (b) ou (c), era possível atestar, de tal escrituração, a utilização, no processo produtivo da recorrente, de todas as MPs, PIs e MEs dos quais provêm os créditos objeto deste pedido?
- (e) caso não seja possível atestar a utilização, no processo produtivo da recorrente, de todas as MPs, PIs e MEs dos quais provêm os créditos objeto deste pedido, é possível, ao menos, identificar *uma parcela* de tais MPs, PIs MEs cuja utilização possa ser afirmada com segurança? Em caso positivo, quantificar essa parcela; e

- (f) as notas fiscais emitidas pelos terceiros que executavam a industrialização por encomenda da recorrente eram notas fiscais de prestação de serviços ou notas fiscais mercantis?

Sala das Sessões, em 06 de maio de 2009



MARCOS TRANCHESE ORTIZ